



PARECER JURÍDICO

Processo nº008/2025
Inexigibilidade nº001/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública e Assessoria Municipal junto ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Augustinópolis- TO.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade autuada como procedimento de **inexigibilidade nº 001/2025**, que visa a Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em Contabilidade Pública e Assessoria Municipal junto ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Augustinópolis- TO.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do Agente de Contratação desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da possibilidade de contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal 14.133/2021.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria para a análise prévia dos aspectos jurídicos, nos termos do art. 53 e seguintes da Lei Federal 14.133/2021. É o relatório, passo à análise.

À luz da Nova Lei nº 14.133/2021, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto do procedimento.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição



de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses, ou mesmo impossível de ser realizada (art. 74 da Lei nº 14.133/21), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como visto, é necessária a demonstração de determinados requisitos, tais como a **possibilidade de contratação por inexigibilidade**, que é verificada com a previsão do art. 74, III, alínea "c" acima citado, e outros como caracterização da **singularidade do serviço** e a **notória especialização** do profissional ou empresa contratado.

Sobre isso, o art. 25 do Decreto-Lei 9.295/46, alterado pela Lei Federal 14.039/2020 assim dispõe:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.





No caso em apreço, nota-se que a legislação caracteriza os serviços de contabilidade como técnicos e singulares, sendo necessária somente a comprovação da notória especialização do contratado para que a avença seja firmada por meio de inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, nota-se que a legislação é adepta à possibilidade de contratação de serviços técnicos contábeis através de inexigibilidade de licitação, devendo ser cumpridos somente os requisitos alusivos à notória especialização.

Nesse sentido, nota-se que a especialização do contratado deve ser aferida através de formação profissional, histórico de serviços, dentre outros aptos a comprovar sua capacidade técnica para fornecimento dos serviços.

Por fim, quanto aos preços, insta ser necessário verificar a eventual existência de alguma tabela de honorários profissionais, bem como analisar valores aplicáveis ao mercado, mediante consulta a contratos semelhantes em objeto, visando a aquisição mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11, I da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, sem mais para o momento e entendendo ter atendido ao solicitado, reitero os cumprimentos de praxe e mando os autos à origem, com as cautelas legais para superior apreciação, orientando pela possibilidade jurídica de contratação, reiterando somente a necessidade de atenção aos demais requisitos legais conforme exposto alhures.

Augustinópolis/TO, em 08 de janeiro de 2025.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5384

